



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

**LEI Nº 4.614, DE 11 DE AGOSTO DE 2023**

Institui o aluguel social emergencial para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no Município de Santa Luzia - MG.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o benefício eventual de aluguel social emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O benefício eventual de aluguel social emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, tem como objetivo:

I - conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, retirando-a do ambiente de risco;

II - fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar, bem como aos seus dependentes;

III - dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 11.340, de 2006; e

IV - reduzir o impacto causado à mulher e a seus dependentes decorrente da mudança de domicílio, em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

**CAPÍTULO II**  
**DOS REQUISITOS**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 3º O benefício eventual de aluguel social emergencial será concedido às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, desde que estejam em situação de vulnerabilidade e que necessitem deixar a atual residência, em virtude de risco iminente.

Art. 4º O benefício eventual de aluguel social emergencial será concedido nas seguintes hipóteses:

I - quando as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar estiverem sob a proteção das medidas previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

II - quando existir Relatório emitido pelos técnicos sociais do Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM declarando a necessidade imediata de nova moradia para salvaguardar a sua segurança e a de seus dependentes, quando houver; e

III - para vítimas com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo inscritas no Cadastro Único com registro ativo e regular.

Parágrafo único. A renda *per capita* será a soma de todos os rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, composta por: salários, proventos, pensões, incluindo alimentícia, e benefícios da Previdência, dividido pelo número de moradores na casa, excetuando apenas o agressor.

Art. 5º O aluguel social emergencial não será concedido nas hipóteses em que a situação se enquadrar em risco iminente de morte e a orientação técnica for o acolhimento através do Consórcio Mulheres das Gerais, em abrigo sigiloso.

§ 1º No caso do *caput*, a não concessão se justifica tendo em vista que o acolhimento pelo consórcio é o método mais seguro para salvaguardar vidas nos casos em que a permanência no município se torna impraticável devido ao risco de morte, devendo portanto a vítima assinar declaração atestando que não há riscos de permanência no território.

§ 2º Poderá este benefício ser concedido para vítimas que forem desabrigadas do Consórcio Mulheres das Gerais e for verificado pela equipe técnica que a mesma pode retornar ao município de origem.

Art. 6º O recebimento do benefício de que trata a presente Lei não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais, exceto Programas Municipais de Assentamento Popular.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 7º O aluguel social emergencial será devido às mulheres que não possuam outro imóvel no município, na capital, na região metropolitana ou qualquer outra cidade, onde são proprietárias ou onde possam se acolher.

### CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O aluguel social emergencial será um benefício eventual concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, após análise do caso concreto, com o consequente preenchimento dos requisitos e será no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O benefício eventual de aluguel social emergencial será custeado com recursos previstos na dotação orçamentária municipal, vinculado ou próprio, suplementados quando necessário, devendo atender os dispostos presentes nos arts. 13, 15 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 9º O benefício será depositado em conta no nome da vítima beneficiária, cabendo a mesma repassar o montante ao locador, não tendo o Município qualquer responsabilidade em relação ao proprietário do imóvel locado.

Art. 10. O presente benefício é temporário e concedido pelo prazo máximo de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado apenas 1 (uma) vez, por até 03 (três) meses, mediante comprovante que ateste a perpetuação da situação de risco daquela vítima e demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 11. O benefício se destina à locação de imóveis de terceiros situados nesta cidade de Santa Luzia-MG, para fins de moradia, que não estejam localizados em áreas que ofereçam riscos de vida.

Parágrafo único. O aluguel social emergencial será concedido apenas às mulheres residentes neste Município de Santa Luzia-MG, ou no caso de mulheres em situação de rua, que estejam referenciadas no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP há pelo menos 06 (seis) meses.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 12. Deverá a beneficiária se comprometer a participar de acompanhamento social ofertado pelo CRAM, devendo comparecer sempre que solicitado, sob pena de suspensão ou extinção do benefício.

Art. 13. Deverá a beneficiária mensalmente, até 05 (cinco) dias úteis após o depósito do benefício pela administração pública, comparecer ao CRAM para entregar recibo de pagamento do aluguel, sob pena de suspensão ou extinção do benefício.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para deferimento do auxílio, bem como avaliação socioeconômica realizada por Técnico Social.

Art. 15. O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência, ou a sua revogação, deverão ser imediatamente comunicados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, por meio do CRAM, a fim de extinção do benefício eventual, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 16. A concessão deste benefício eventual fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do executivo municipal.

Art. 17. As beneficiarias deste aluguel deverão obrigatoriamente ser acompanhadas pelo CRAM, deste Município, as quais deverão comunicar àquele equipamento qualquer mudança na situação em que enseja a aplicação do referido benefício.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 11 de agosto de 2023.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>11 08 23</u>
NOME: <u>Jéssica Marcilio de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matricula: 35754</u>
<u>Manabé</u>
SETOR DE PROTOCOLO